PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1019404-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Jose Carlos Lino

Requerido: Liriana Kristine de Sousa

JOSE CARLOS LINO ajuizou ação contra LIRIANA KRISTINE DE SOUSA pedindo que a ré seja compelida a concluir o serviço odontológico contratado e que seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em suma, que entabulou contrato com a ré para extração de todos os seus dentes, tanto do protocolo superior quanto inferior, e colocação de próteses removíveis provisórias e, posteriormente, definitivas. A exodontia e instalação das próteses provisórias ocorreu no dia 12.02.2015. Transcorrido o prazo de adaptação, a ré se negou a concluir o serviço, afirmando que o contrato não previa a colocação da prótese definitiva. Após muita insistência, foi firmado o acordo de prestação de serviços odontológicos no qual a ré se comprometeu a instalar os implantes superiores da marca Neodente no dia 16.09.2015, encerrando-se, após, o tratamento. Entretanto, tal cirurgia não foi realizada na data aprazada.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que cumpriu todos os serviços contratados pelo autor, tendo inclusive realizado a colocação de seis implantes correspondentes ao protocolo superior, serviço não previsto no contrato original e prestado para evitar a demanda judicial. Advogou, ainda, a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou se o autor.

Após questionamento deste juízo, as partes relataram que o procedimento designado para o dia 16.09.2015 foi realizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

As partes entabularam Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos no dia 14.11.2014 para "execução, pelo cirurgião-dentista e seus assistentes, de tratamento odontológico no paciente, de acordo com o que discriminam os itens aprovados pelo paciente no plano de tratamento" (fls. 36/37). Consta no documento juntado às fls. 71/72 o seguinte plano de tratamento: Protocolo inferior e PTI superior e inferior.

Poder-se-ia discutir quais os serviços estavam abrangidos no contrato firmado, haja vista que o documento de fls. 71/72 não foi assinado pelo autor e não há no instrumento contratual a identificação dos itens incluídos no tratamento. Contudo, as partes firmaram novo acordo de prestação de serviços odontológicos (fl. 38), no qual ficou expressamente consignado que a ré realizaria nova cirurgia no dia 16.09.15 para instalação dos implantes superiores, correspondente ao protocolo superior, adimplindo, com isso, a obrigação assumida com o paciente.

Embora tenha alegado na petição inicial que esta última cirurgia não havia sido realizada, o autor se manifestou diversamente após ser indagado por este juízo, afirmando apenas que a ré o obrigou a assinar o documento de fls. 38. Não mencionou em qualquer momento a inexistência do procedimento cirúrgico, de modo que se presume a efetiva realização da cirurgia pela ré.

Ademais, não há qualquer elemento probatório nos autos que indique que o contrato abrangia a colocação da prótese fixa inferior e superior. Ao invés disso, consta expressamente no novo acordo firmado entre as partes (fls. 38) que o tratamento seria encerrado após a cirurgia para instalação dos implantes superiores.

Ressalta-se que, apesar da afirmação que fora obrigado a assinar tal documento para realização do procedimento cirúrgico, o autor não contestou a veracidade das informações constantes em tal instrumento.

Portanto, não há que se falar em descumprimento contratual, pois os valores pagos pelo autor correspondem ao tratamento odontológico já prestado pela ré.

Se o documento de fls. 38 não expressava a vontade das partes, não estava o autor obrigado a assentir. Mas nele ficaram delimitadas as obrigações.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução destas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 1º de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA